



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.592 - BA (2013/0169760-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
ADVOGADO : SORAYA CANSANÇÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA021708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROYALTES DOS RECURSOS NATURAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. VIABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ALCANÇADOS.

1. Esta Corte, em diversos precedentes, a despeito das alterações promovidas pela Lei n. 9.478/1997, assegura o direito do Município em receber o repasse dos valores relativos aos royalties, com base na Lei n. 7.990/1990.
2. Não há falar em ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e teses vinculadas, pois, da leitura do acórdão recorrido colhe-se, que o aresto combatido tratou especificamente da questão à luz da legislação apontada como malferida – mais precisamente os arts. 7º e 9º da Lei n. 7.990/1989.
3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, e estando o aresto impugnado em confronto com a jurisprudência desta Corte, é de rigor o provimento do recurso especial.
4. Inviável a análise de alegações voltadas à desconstituição do julgado que não foram trazidas à baila por ocasião das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.592 - BA (2013/0169760-8)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) -
BA014133
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
ADVOGADO : SORAYA CANSANÇÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
BA021708

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado da Bahia contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de São Desidério.

Na decisão combatida, consignou-se que o acórdão recorrido afastou-se do entendimento desta Corte segundo o qual, a despeito da revogação da Lei n. 2004/1953, prevalece o quanto disposto na Lei n. 7.990/1989 relativo aos critérios de repasse dos royalties.

Contra esse desate, sustenta o Estado da Bahia que a análise dos requisitos previstos nas Leis n. 9.478/1997 e n. 7.990/1989 exige o reexame de provas, o que não é permitido em recurso especial, bem como não estariam prequestionados os artigos tidos como malferidos no apelo extremo interposto pelo Município.

A parte agravada não apresentou impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 478).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.592 - BA (2013/0169760-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O Tribunal *a quo* assim dirimiu a controvérsia:

Após cotejar os argumentos do recorrente com decisão colegiada em foco, infere-se que não há nenhuma omissão ou contradição se sanar.

Consta do acórdão hostilizado, como se depreende da inicial, pretensão perseguida pelo autor busca amparo na Lei nº 7.990/89, mas precisamente em seu art. 9º. acionado, como demonstram os autos, questiona vigência do aludido texto legal, repousando cerne da controvérsia sobre aferição de encontrar-se, ou não, vigente dita disposição legal, em torno do repasse aos Municípios das verbas recebidas pelos Estados título de compensação financeira pela exploração de recursos naturais em seus respectivos territórios.

De acordo com art. 9º, da referida Lei 7990/89, repasse aos Municípios de 25% da parcela de compensação financeira recebida pelos Estados vinculado aos créditos que estes são devidos por força dos arts. 2º, 1º, 6º, 3º, 7º, daquele texto legal, que foi integralmente revogado pela Lei nº 9.648/98.

Do quanto disposto no art. 7º da Lei nº 7.990/89, de logo, infere-se que seu objeto não consiste em instituir nenhum repasse, por qualquer ente federativo que seja, mas, sim, em alterar redação do art. 27, da Lei nº 2004/53, no qual se estabeleceu obrigatoriedade de pagamento, pelas sociedades subsidiárias exploradoras, de compensação financeira aos Estado, Distrito Federal, e, diretamente, aos próprios municípios, em face da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso gás extraído dos respectivos territórios.

Assim, da leitura de tal dispositivo em compasso com citado art. 9º, seria possível concluir pela procedência do quanto pleiteado pelo autor. Todavia, a Lei 2.004/53, em cujos termos se previa pagamento de compensação financeira aos Estados, também já se encontra expressamente revogada, de acordo com art. 83 da Lei nº 9.478/97.

Assim, o fundamento legal embasador da pretensão do requerente, possui conteúdo integralmente esvaziado, porquanto não mais se revelem vigentes os dispositivos que lhe serviam de alicerce, posto que não mais existem os dispositivos legais que previam específica compensação financeira aos Estados, como previsto no art. 9º da Lei 7.990/89, desmerecendo, portanto, acolhida pretensão inicial. (e-STJ, 365/366)

O Município de São Desidério, na razões do recurso especial, sustentou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º da Lei Complementar n. 95/1998; 2º, §§ 1º e 2º, 5º, 6º, § 2º, da Lei n. 4.657/1942, bem como negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência aos arts. 7º e 9º da Lei n. 7.990/1989 e 48 da Lei n. 9.478/1997.

Dessa forma, não há falar em ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e teses a eles vinculadas, pois, da leitura do acórdão recorrido, verifico que o aresto combatido tratou especificamente da questão à luz da legislação apontada como malferida – mais precisamente os arts. 7º e 9º da Lei n. 7.990/1989.

Nessa senda, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, e estando o aresto impugnado em confronto com a jurisprudência desta Corte, é de rigor o provimento do recurso especial.

Confirmam-se os precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte que embasam o acolhimento da pretensão do Município, ora agravado:

ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS ORIGINÁRIAS DE ROYALTIES, SOBRE A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA NO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A norma constitucional contida no art. 158, parágrafo único da Carta Magna, a qual define o montante do produto de arrecadação do Estado que será repassado aos Municípios, é daquelas que se instituem mediante a chamada eficácia plena, de tal sorte que a mora legislativa infranconstitucional não tem o condão de paralisar a sua potestade de produzir efeitos jurídicos.

2. É direito subjetivo dos Municípios Brasileiros perceberem 25% dos recursos repassados aos Estados a título de royalties pela produção, no seu espaço territorial, de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, a teor do arts. 7º. e 9º. da Lei 7.990/89.

3. O Tribunal de origem afirma que a distribuição dos royalties, prevista na Lei 7.990/89, foi alterada pela chamada Lei do Petróleo (9.478/97), contudo, esta não é a correta hermenêutica dos fatos que a resolução da demanda jurídica exige; ao contrário, o que extrai-se da leitura dos dispositivos legais em exame é que a Lei do Petróleo recepcionou as disposições antes contidas na Lei 7.990/89.

4. Não obstante a revogação da Lei 2.004/53 pelo art. 83 da Lei 9.478/97, os critérios de repasse dos royalties continuam válidos e eficazes, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei 7.990/89, que se voltava a regulamentar a Lei 2.004/53, em nada prejudicando o direito de os Municípios receberem os royalties por repasse do Estado.

5. Não se pode olvidar que diante de antinomias ou incompatibilidades nos dispositivos legais, deve o julgador superar as barreiras procedimentais e encontrar no universo amplo do Direito a solução de justiça mais adequada à pretensão que lhe foi trazida e cuja compreensão se representou completamente no seu espírito. A interpretação da norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial não pode ser literal, precisa estar calcada nas fontes do Direito e nos valores jurídicos, não podendo a forma se sobrepor ao conteúdo.

6. A pletora de regras jurídicas de emissão e interpretação difícil não tem a força de cortar a percepção, pelos Municípios, do direito à participação naquelas receitas originárias de exploração mineral.

7. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.

(AgRg no AREsp 670.881/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. *ROYALTIES* DOS RECURSOS NATURAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

2. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos *royalties* verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos *royalties* previstos na Lei 7.990/1989 encontra-se preservado, pois está foi a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.

Nesse sentido: REsp 1.401.940/BA, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015; REsp 990.695/ES, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 06/03/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.600.994/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 13/10/2016)

Quanto à propalada incidência da Súmula 7/STJ, observo que as alegações voltadas à desconstituição do julgado não foram trazidas à baila por ocasião das contrarrazões ao recurso especial. Trata-se, pois, de indevida inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0169760-8

AgInt no
REsp 1.386.592 / BA

Números Origem: 00003260420078050000 2478582009 32604200780500000 958262007

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
ADVOGADO : SORAYA CANSANÇÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA021708
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Recursos Hídricos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S) - BA014133
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
ADVOGADO : SORAYA CANSANÇÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - BA021708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.